

TC 001.341/2014-6**Tipo:** Representação**Unidade jurisdicionada:** Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (SE/MiCi)**Representante:** Unidade Técnica (art. 237, inc. VI, do RI/TCU)**Responsáveis:** José Maria Martins (CPF 225.617.811-00), Francisco Cavalcante Bizerra (CPF 220.627.261-04), Francisco de Assis Rodrigues Fróes (CPF 001.925.878-03), Hudson Cavalcante Araújo (CPF 097.824.781-72), Rosilene Saraiva Ribas de Ornelas (CPF 774.565.991-49), Renato Stoppa Cândido (CPF 227.209.521-68), Wilson Felicíssimo de Lima (CPF 461.731.291-91), Ulisses Fernandes Silva (CPF 054.782.191-34), Maria Emília da Cruz Dias Ribeiro (CPF 119.486.801-06), Cleucio Santos Nunes (CPF 133.749.178-01), Magda Oliveira de Myron Cardoso (CPF 295.784.930-53), Maria Regina Pires (CPF 317.272.710-68) e Sônia de Oliveira Barbosa (CPF 800.218.917-53)**Representação Legal:** Pedro de Almeida Martins Filho, OAB/DF 25.726**Interessado em sustentação oral:** não há.**Proposta:** mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação desta unidade técnica constituída para apuração das irregularidades identificadas na tomada de contas ordinária da Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (SE/MiCi), referente ao exercício de 2009 (TC 031.490/2010-7), conforme determinação do subitem 9.5.1 do Acórdão 5.849/2013-TCU-2ª Câmara¹.

2. Naqueles autos foi identificada a renovação indevida do Contrato 4/2006, celebrado entre o MiCi e a Gráfica e Editora Brasil Ltda., e a execução de despesas por agências de publicidade, nos Contratos 23 e 24/2009, sem autorização prévia do ministério, motivo pelo qual se determinou à SecexAdministração avaliar se houve a efetiva prestação dos serviços de publicidade indicados nas notas fiscais 10.409 e 16.919, emitidas, respectivamente, pela agência Artplan Comunicação S/A e pela empresa Agnelo Pacheco Criação e Propaganda Ltda.

3. A verificação dessa prestação de serviços foi realizada por esta Secretaria, consoante relatado no parágrafo 21 da instrução preliminar (peça 13), a seguir transcrito:

21. Ao confrontar, por amostragem, os documentos mencionados, verifica-se que, em princípio, os relatórios de fiscalização mencionados confirmam a execução dos serviços constantes nos respectivos pedidos de inserção identificados nas notas fiscais. Assim, considera-se sanada a questão e, portanto, propor-se-á, oportunamente, dar-se por cumprido o item 9.5.1.3 do Acórdão 5849/2013-TCU-2ª Câmara.

4. As audiências determinadas foram realizadas e, após analisadas, concluiu-se ser o caso de afastar as supostas irregularidades imputadas aos responsáveis arrolados (peças 126, 127 e 128).

5. Entretanto, antes de concluir a instrução deste processo, esta Secretaria entendeu ser necessária a realização de audiência de Maria Regina Pires e de Renato Stoppa Candido, tendo em vista a responsabilidade técnica deles em relação ao ato que resultou na adesão indevida do MiCi à Ata de Registro de Preços 22/2005 (SPR) do Ministério do Turismo (MT), que resultou no Contrato 04/2006 e aditivos, celebrados entre o ministério e a Gráfica e Editora Brasil Ltda.

6. Assim, nesta assentada examinam-se as audiências de Maria Regina Pires, na qualidade de Assessora de Comunicação, e de Renato Stoppa Candido, Coordenador-Geral de Recursos Logísticos, por terem assinado o Memorando 2269/2006/ASCOM/MCIDADES, de 17/2/2006, que:

(...) resultou na adesão indevida do Ministério das Cidades (MCidades) à Ata de Registro de Preços 22/2005 (SPR) do Ministério do Turismo (MT), apesar da incompatibilidade entre o objeto licitado pela pasta do Turismo e a demanda pretendida pelo Ministério das Cidades, uma vez que a Ata de Registro de Preços 22/2005 tratou de fornecimento de solução de gerenciamento de documentos com sistema de busca por qualquer palavra ou expressão bem como geração e produção de documentos, digitalização e criação de biblioteca virtual, enquanto que a demanda do Ministério das Cidades era de prestação de serviços de criação de arte, edição, confecção de fotolitos, diagramação, impressão e acabamento de livros, manuais, cartilhas e demais publicações, segundo o Projeto Básico.

7. As audiências foram notificadas, respectivamente, por meio dos Ofícios 224/2016-TCU/SecexAdministração, de 18/5/2016 (peça 130), recebido em 2/6/2016 (peça 133), e 225/2016-TCU/SecexAdministração, de 18/5/2016 (peça 131), com AR em 2/6/2016 (peça 132).

8. Em 14/6/2016, Maria Regina Pires solicitou prorrogação para apresentação das suas razões de justificativa (peça 134), concedida até 4/7/2016 (peças 135 e 136), tendo apresentado razões em 29/6/2016 (peça 145).

9. Em 20/6/2016, Renato Stoppa Candido, por seu advogado, apresentou pedido de prorrogação de prazo (peça 138) e de cópia do processo administrativo que culminou na audiência promovida e, em 23/6/2016, juntou procuração outorgada ao advogado Pedro de Almeida Martins Filho (OAB/DF 25.726, peça 137). Em 28/6/2016 foi-lhe concedida prorrogação até 4/7/2016 (peças 141, 142 e 143). Em 29/6/2016, seu advogado recebeu cópia eletrônica deste processo (peça 144). Porém, em 4/7/2016, alegando não ter tido acesso ao processo requerido, requereu nova dilação e diligência do TCU ao MiCi para requerer cópia do processo administrativo embaixador da audiência (peça 146). Tais pedidos foram submetidos ao Relator (peças 147 e 148) que concedeu prorrogação de quinze dias e indeferiu a diligência requerida, por caber ao responsável obter e apresentar documentação necessária à sua defesa (peça 149). Em 5/8/2016, o advogado do responsável foi notificado da prorrogação e do indeferimento da diligência (peças 150 e 151). Em 20/8/2016, transcorreu *in albis* o prazo para que apresentasse suas razões de justificativa.

EXAME TÉCNICO

10. Na instrução (peça 13), parágrafo 21, a Auditora expõe o resultado da análise a respeito do item 9.5.1.3 do Acórdão 5849/2013-TCU-2ª Câmara propondo considerá-lo sanado. Igualmente, na instrução (peça 126, parágrafo 185, I) o Auditor apresenta os fundamentos para acatar as razões de justificativa dos agentes indicados, para considerar atendidos os itens 9.5.1.1 e 9.5.1.2.

11. Conforme avisos de recebimento (AR), as audiências de Maria Regina Pires e de Renato Stoppa Candido foram realizadas em 2/6/2016 (peça 133 e 132) e as irregularidades a eles atribuídas decorreram de ato praticado em 17/2/2006 (assinatura do Memorando 2269/2006/ASCOM/MCIDADES). Dessa forma, transcorreu mais de dez anos entre a data de ocorrência e a data em que os responsáveis tomaram ciência das audiências.

12. Isso remete ao incidente de uniformização de jurisprudência sobre prescrição da pretensão punitiva por parte desta Corte, objeto do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, de

8/6/2016, que assim versou:

- 9.1.1. a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil;
- 9.1.2. a prescrição a que se refere o subitem anterior é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil;
- 9.1.3. o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição de que trata o subitem 9.1.1, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil;
- 9.1.4. a prescrição interrompida recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil;
- (...)
- 9.1.6. a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992;
- 9.1.7. o entendimento consubstanciado nos subitens anteriores será aplicado, de imediato, aos processos novos (autuados a partir desta data) bem como àqueles pendentes de decisão de mérito ou de apreciação de recurso por este Tribunal;

13. As audiências supervenientes de Maria Regina Pires e de Renato Stoppa Candido, propostas na instrução de 18/4/2016 (peça 126) e realizadas por esta Secretaria em 18/5/2016 (peça 130 e 131), foram motivadas por entendimentos anteriores à prolação dessa mudança jurisprudencial, ocorrida em 8/6/2016. Desta forma e de acordo com o art. 205 do Código Civil, a prescrição não foi interrompida antes de dez anos da ocorrência do fato gerador da irregularidade em voga, 17/2/2006, data do fato a que se refere as audiências desses responsáveis.

14. Assim, propõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva relativa às supostas irregularidades suscitadas pela assinatura do Memorando 2269/2006/ASCOM/MCIDADES), de 17/2/2006, tornando sem efeitos as audiências realizadas e os atos subsequentes.

CONCLUSÃO

23. Considerando as análises já realizadas (peças 13 e 126) e a prescrição da pretensão punitiva no que diz respeito às ocorrências que ampararam as audiências realizadas por meio dos ofícios 224 e 225/2016-TCU/SecexAdministração, ambos de 18/5/2016 (peças 130 e 131), cabe apreciar no mérito estes autos, considerar atendido o subitem 9.5.1 do Acórdão 5.849/2013-TCU-2ª Câmara e determinar seu arquivamento após comunicações processuais de praxe.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I. **acatar** as razões de justificativa apresentadas pelos seguintes responsáveis:

- a) José Maria Martins (CPF 225.617.811-00), em relação ao item 9.5.1.1.1 do Acórdão 5849/2013-TCU-2ª Câmara (item A.2, alínea “a”, da instrução, peça 126);
- b) Francisco Cavalcante Bizerra (CPF 220.627.261-04), em relação ao item 9.5.1.1.2 do Acórdão 5849/2013-TCU-2ª Câmara (item A.2, alínea “b”, da instrução, peça 126);
- c) Francisco de Assis Rodrigues Fróes (CPF 001.925.878-03), em relação ao item 9.5.1.1.3 do Acórdão 5849/2013-TCU-2ª Câmara (item A.2, alínea “c”, da instrução, peça 126);
- d) Hudson Cavalcante Araújo (CPF 097.824.781-72), em relação ao item 9.5.1.1.4 do Acórdão 5849/2013-TCU-2ª Câmara (item A.2, alínea “d”, da instrução, peça 126);
- e) Rosilene Saraiva Ribas de Ornelas (CPF 774.565.991-49), em relação ao item 9.5.1.1.5 do Acórdão 5849/2013-TCU-2ª Câmara (item A.3 da instrução, peça 126);
- f) Renato Stoppa Cândido (CPF 227.209.521-68), em relação ao item 9.5.1.1.6 do

Acórdão 5849/2013-TCU-2ª Câmara (item A.4, alínea “a” da instrução, peça 126);

g) Wilson Felicíssimo Lima (CPF 461.731.291-91), em relação ao item 9.5.1.1.7 do Acórdão 5849/2013-TCU-2ª Câmara (item A.4, alínea “b” da instrução, peça 126);

h) Ulisses Fernando Silva (CPF 054.782.191-34), em relação ao item 9.5.1.1.8 do Acórdão 5849/2013-TCU-2ª Câmara (item A.5 da instrução, peça 126);

i) Maria Emília da Cruz Dias Ribeiro (CPF 119.486.801-06), em relação ao item 9.5.1.1.9 do Acórdão 5849/2013-TCU-2ª Câmara (item A.6, alínea “a”, da instrução, peça 126);

j) Cleucio Santos Nunes (CPF 133.749.178-01), em relação ao item 9.5.1.1.10 do Acórdão 5849/2013-TCU-2ª Câmara (item A.6, alínea “b”, da instrução, peça 126);

k) Magda Oliveira de Myron Cardoso (CPF 295.784.930-53), em relação ao item 9.5.1.1.11 do Acórdão 5849/2013-TCU-2ª Câmara (item A.1 da instrução, peça 126);

l) Maria Regina Pires (CPF 317.272.710-68), em relação ao item 9.5.1.2.1 do Acórdão 5849/2013-TCU-2ª Câmara (item B da instrução, peça 126); e

m) Sônia de Oliveira Barbosa (CPF 800.218.917-53), em relação ao item 9.5.1.2.2 do Acórdão 5849/2013-TCU-2ª Câmara (item B da instrução, peça 126).

II. **considerar** por cumprido o subitem 9.5.1.3 do Acórdão 5849/2013-TCU-2ª Câmara;

III. **reconhecer**, por ato da autoridade que determinou a audiência ou superior, a prescrição da pretensão punitiva relativa às supostas irregularidades atribuídas à assinatura do Memorando 2269/2006/ASCOM/MCIDADES), de 17/2/2006, tornando sem efeito as audiências levadas a termo pelos ofícios 224 e 225/2016-TCU/SecexAdministração, de 18/5/2016;

IV. **encaminhar** cópia da deliberação que vir a ser adotada à Secretaria Executiva do Ministério das Cidades e aos responsáveis arrolados nestes autos;

V. **juntar** cópia desta instrução e da deliberação proferida nos TCs 018.750/2007-8, 020.491/2008-0, 031.490/2010-7 e 027.844/2011-0 que tratam, respectivamente, das contas ordinárias da Secretaria Executiva do Ministério das Cidades relativas a 2006, 2007, 2009 e 2010;

VI. **arquivar** o processo, nos termos do art. 169, inc. V, do Regimento Interno do TCU.

SecexAdministração, 2ª Diretoria, em 13 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
Diógenes Corrêa Vieira de Faria
AUFC – Matrícula 5867-0

ⁱ Retificado pelo Acórdão 6.762/2013-TCU-2ª Câmara, relativamente ao seu subitem 9.1, onde se lê: “(...) Eglaisa Micheline Pontes Dantas (...)”, leia-se: “(...) Eglaisa Micheline Pontes Cunha (...)”, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.